



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000157/98-51
Recurso nº. : 122.848
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : VIDEOFILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Resolução nº. : 108-0.142

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VIDEOFILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10070.000157/98-51
Resolução nº. : 108-0.142

2

Recurso nº : 122.848
Recorrente : VIDEOFILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa Videofilmes Produções Artísticas Ltda., foi lavrado o auto de infração do IRPJ de fls. 01/06, por ter sido constatado em revisão sumária de sua declaração de rendimentos a seguinte irregularidade descrita às fls. 02:

"Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do Lucro Real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo."

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 16/04/98, em cujo arrazoadado de fls. 07/11, alega em síntese o seguinte:

1- houve erro no demonstrativo realizado pelo fiscal autuante, ao considerar o lucro real antes da compensação de prejuízos do exercício de 1990, período-base de 1989, no montante de Ncz\$244.544,00, quando na realidade deveria ser Cr\$3.033.081,00, segundo cópias da declaração de rendimentos e LALUR do período;

2- corrigindo-se o valor de Cr\$3.033.081,00, chega-se a um prejuízo compensável no ano de 1993 no montante de CR\$51.268.512,00;

3- a glosa da compensação de parte do prejuízo do ano de 1990, também está indevida, pois a empresa teria direito a compensar CR\$61.240.213,00 e não CR\$23.454.200,00, considerado pelo autuante;

4- a glosa de parte da compensação do prejuízo do ano de 1990 ocorreu porque o Fisco efetuou revisão sumária na Declaração de Rendimentos do ano de 1992, segundo semestre, onde está consignada uma compensação de prejuízo relativa ao ano de 1990 no valor de CR\$1.498.219.506,00, sobrando para compensação os CR\$23.454.200,00 apontados pela fiscalização. Entretanto, o valor do prejuízo deduzido na apuração do Lucro Real de 1992, refere-se ao ano de 1989 e não 1990, como está consignado na declaração de rendimentos.



5- a fiscalização deveria ter deduzido no seu demonstrativo de prejuízo a compensar no ano de 1993 o valor corrigido do prejuízo do ano de 1989;

6- esta compensação de prejuízo, corrigido monetariamente, com a base tributável apurada pelo Fisco é recomendada pela jurisprudência, conforme diversos acórdãos transcritos;

7- A fiscalização deveria, então, antes de glosar a compensação do prejuízo de 1990, reduzindo-o de CR\$61.240.213,00 para CR\$23.454.200,00, corrigir a compensação efetuada pela empresa elevando-a para CR\$51.268.512,00.

8- ocorreu a decadência do direito do Fisco lançar a glosa de prejuízo fiscal dos anos de 1989 e 1990, em março de 1998, lançando imposto no ano de 1993, porque para o ano de 1989 este direito se extinguiu em 31/12/95 e para o de 1990, em 31/12/96;

9- o entendimento de que a retificação de prejuízo deve ser procedido antes de decorrido o prazo decadencial para lançamento do IRPJ é apoiado pela jurisprudência, conforme acórdãos 105.6037/91 de 27/12/91, 101-84433/92 e 101-85155/93, DOU de 08/03/95;

Em 24/02/2000 foi prolatada a Decisão 553/2000, fls. 48/53 , onde a Autoridade Julgadora "a quo", considerou procedente o lançamento, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário:1993

Compensação de Prejuízos Fiscais – Há que se manter o auto de infração, quando comprovado que a interessada compensou os prejuízos fiscais em desacordo com a legislação vigente aplicável. Lançamento Decorrente."

Cientificada em 12/04/2000, AR de fls. 55 verso e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 12/05/2000, em cujo arrazoado de fls. 62/79 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando o seguinte:

1- o procedimento é ilegal, com afronta ao artigo 150 do CTN, porque quaisquer débitos relativos aos fatos geradores anteriores a 28/12/94 encontram-se prescritos;



2-o imposto de renda é tributo que se sujeita à sistemática dita de lançamento por homologação, onde o crédito se extingue cinco anos após a ocorrência do fato gerador;

3- a jurisprudência do Conselho de Contribuintes segue a linha deste entendimento;

4- a multa moratória é abusiva e ofende ao princípio da vedação do uso do tributo com efeito de confisco, estampado no art. 150, IV, da Constituição Federal;

5-os acréscimos moratórios, multa e juros aumentam em mais de 100% o suposto débito tributário, afetando a capacidade contributiva da recorrente;

6- transcreve julgados judiciais para reforçar seu entendimento;

7-insurge-se contra a aplicação da taxa Selic incidente sobre o valor lançado.

É o Relatório



VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O litígio está sustentado na seguinte matéria: Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do Lucro Real, consoante já mencionado no relatório.

Tanto na sua impugnação quanto no recurso de fls. 62/79, a empresa se insurge quanto ao mérito do lançamento, alegando divergência entre os prejuízos apurados pela recorrente nos anos de 1989 e 1990, compensados nos anos de 1992 e 1993 e os acatados pela fiscalização, o que originou a glosa de prejuízos fiscais efetuada no ano-calendário de 1993.

Os documentos juntados aos autos para a comprovação de tais prejuízos, às fls. 12/19, que parecem se referir à retificação de declaração de rendimentos e demonstração de apuração do lucro real dos anos de 1989 e 1990, em confronto com os apresentados pela fiscalização, fls. 06, 43/46, não permitem um julgamento a respeito do recurso, visto ser necessário o cotejo de elementos constantes da escrituração da contribuinte, Balanço, Demonstração de Resultados, Balancete, Diário, Razão, Livro de Apuração do Lucro Real e outros documentos originais, para confirmar o alegado pela recorrente, de que teria direito à compensação de prejuízos que não foram recepcionados pelos sistemas de controle do Fisco, visto constar das fls. 46 que no ano de 1989 a empresa teve lucro real de NCZ\$ de 244.544,00 e não prejuízo de CR\$3.033.081,00 como informa a declaração de fls. 15.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, VOTO no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja emitido parecer conclusivo a respeito das afirmações da recorrente quanto a seu direito de compensação, relativamente aos prejuízos dos anos de 1989 e 1990, inclusive quanto a efetiva retificação da declaração

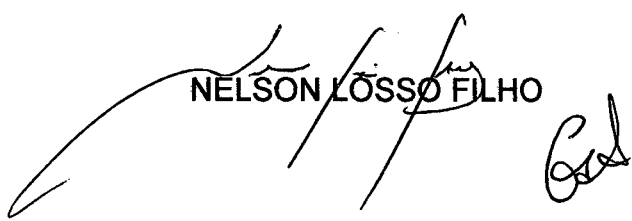


Processo nº. : 10070.000157/98-51
Resolução nº. : 108-0.142

6

de rendimentos do ano de 1989, fls. 12/18 e o alegado erro de compensação de prejuízos ocorrido no 2º semestre de 1992, com base nos documentos juntados aos autos ou quaisquer outros elementos que entender necessários à comprovação, preparando demonstrativo onde conste a evolução dos prejuízos fiscais e suas compensações, desde o ano de 1989 até 1993, data da glosa, identificando as diferenças glosadas no auto de infração de fls. 01/06, dando ciência de suas conclusões à contribuinte.

Sala das Sessões (DF) , em 15 de agosto de 2000


NELSON LÓSSO FILHO 